

## **PARECER N° , DE 2012**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2011, do Senador Vital do Rêgo, que *dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida nos locais que especifica*.

**RELATOR: Senador WELLINGTON DIAS**

### **I – RELATÓRIO**

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 382, de 2011, de autoria do Senador Vital do Rêgo. A proposição determina que os *shopping centers* tenham, obrigatoriamente, em sua área de lazer, além de brinquedos comuns, outros adaptados para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O autor do PLS nº 382, de 2011, em sua justificação, observou que os brinquedos instalados nesses locais nem sempre são adequados para o uso de crianças com deficiência, sendo muitos deles mantidos à disposição da população infantil, sem qualquer cuidado com aqueles que têm necessidades especiais. Observou, ainda, que os brinquedos deveriam atender também às peculiaridades das crianças com deficiência, pois “a estas são criados verdadeiros campos de exclusão, denotando acentuada discriminação em momento de lazer coletivo nesses estabelecimentos”.

A proposição foi distribuída a este colegiado que, sobre ela, deverá se pronunciar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 382, de 2011.

## II – ANÁLISE

A análise da proposição confirma que a matéria tratada no Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2011, insere-se no âmbito das competências da União, nos termos do inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal (CF), pois trata da proteção e integração da pessoa com deficiência. Analisada a proposta, portanto, não foram identificados quaisquer vícios de constitucionalidade formal ou material.

No Senado Federal, é competência da CDH tratar da matéria, conforme dispõe o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que determina caber a este colegiado opinar sobre os aspectos relativos à proteção e à integração social da pessoa com deficiência. Estão atendidas, assim, as normas regimentais pertinentes.

Ao proceder ao exame da matéria, observa-se ser meritória a proposta de criar mecanismos de inserção social das crianças com deficiência – muitas vezes impedidas de participar de brincadeiras e diversões nos equipamentos públicos. Contudo, é necessário lembrar que já existe norma regulando a matéria: trata-se da Lei nº 11.982, de 16 de julho de 2009, que alterou a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Segundo a referida lei, os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, cinco por cento de cada brinquedo e equipamento e identificá-los para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Nesse sentido, em que pese à boa intenção do nobre autor da proposta, não se pode desconhecer que o Congresso Nacional já deliberou anteriormente sobre matéria análoga à tratada no PLS nº 382, de 2011, a qual, depois de aprovada – inclusive com a manifestação favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa desta Casa –, foi sancionada e convertida em lei em julho de 2009.

Assim, entendemos que, por força do que estabelece o Regimento Interno desta Casa – em seu art. 334, I e II –, a matéria tratada na proposta que ora analisamos, embora meritória, está prejudicada.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, nosso voto é pela recomendação de **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 382, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator